

Processo n.: @REP 15/00647486

Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 230/2015 - acerca de supostas envolvendo servidor posto à disposição da SDR de Braço do Norte

Responsáveis: Roberto Kuerten Marcelino, Rafael Vanz Borges e Carlos Alberto de Lima Souza

Procuradores:

Valmir Meurer Izidório e outros (de Roberto Kuerten Marcelino e Rafael Vanz Borges)

Edinei Wiggers (de Bertilo Borba)

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 180/2020

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação, em razão das irregularidades no controle da jornada de trabalho do servidor Sr. Bertilo Borba, ocupante de cargo de provimento efetivo na ALESC, cedido para a Secretaria de Desenvolvimento Regional de Braço do Norte no período de 2014-2016, tendo em vista constar anotações na folha de registro de ponto com horários invariáveis, que não refletem fidedignamente a jornada laboral do servidor, em desacordo com a metodologia exigida pelo Decreto (estadual) n. 2.194/2009 e pelo Ato da Mesa ALESC n. 396/2011 e infringindo os princípios da moralidade administrativa e da eficiência previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e o art. 63, *caput*, da Lei n. 4320/1964;

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir identificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. **ROBERTO KUERTEN MARCELINO**, CPF n. 034.788.629-90, Secretário de Desenvolvimento Regional de Braço do Norte, denominado, a partir da vigência da Lei (estadual) n. 16.795/2015, Secretário Executivo da Agência Regional de Braço do Norte, no período de 13/05/2013 a 1º/06/2016, a multa no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), em razão da omissão na regularização e fiscalização dos registros de ponto, nos moldes da irregularidades constante do item 1 deste Acórdão;

2.2. ao Sr. **RAFAEL VANZ BORGES**, CPF n. 791.918.199-20, Secretário de Desenvolvimento Regional de Braço do Norte, denominado, a partir da vigência da Lei (estadual) n. 16.795/2015, Secretário Executivo da Agência Regional de Braço do Norte no período de 1º/06/2016 a 31/01/2017, a multa no valor de **R\$ 1.500,00** (mil cento e quinhentos reais), em face da omissão na regularização e fiscalização dos registros de ponto, nos moldes da irregularidades constante do item 1 deste Acórdão;

2.3. ao Sr. **CARLOS ALBERTO DE LIMA SOUZA**, CPF n. 591.726.229-20, Diretor-Geral da Assembleia Legislativa de Santa Catarina de 21/06/2011 a 1º/02/2019, a multa no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), em virtude da aceitação de registros de ponto do servidor Bertilo Borba, período de 2014-2016, quando se encontrava cedido à Secretaria de Desenvolvimento Regional de Braço do Norte, em desacordo com o Decreto (estadual) n. 2.194/2009 e o Ato da Mesa ALESC n. 396/2011, caracterizando infração aos princípios da moralidade administrativa e da eficiência previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, bem como ao art. 63, *caput*, da Lei n. 4.320/1964, haja vista a omissão na regularização e fiscalização dos registros de ponto, nos moldes da irregularidade constante do item 1 deste Acórdão.

3. Recomendar a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina que exija o cumprimento do registro da jornada de trabalho de seus servidores postos à disposição de outros órgãos estaduais, conforme estabelecido no Ato da Mesa ALESC n. 396/2011 e no Decreto (estadual) n.1.410/2017.

4. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis retronominados, aos procuradores constituídos nos autos, à Ouvidoria deste Tribunal e à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 18/2020

Data da sessão n.: 18/05/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiro que alegou impedimento: Cesar Filomeno Fontes

Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC